

PROCESSO - N. F. N° 269138.0063/20-7
NOTIFICADO - C. C. S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
EMITENTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/07/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF NF N° 0100-03/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. O autuado não apresentou provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Não acatado pedido de redução de multa. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 12/02/2020, exige crédito tributário no valor de R\$382,20, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2015, janeiro de 2016, março, maio a julho de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$382,20.

O Notificado impugna o lançamento fls.08/10. Resume os fatos autuados. Registra que a defesa é tempestiva. Afirma que, o Posto foi fiscalizado de forma eletrônica, através de informações cruzadas digitalmente por suposta agressão ao Regulamento de ICMS, tudo de forma censurável e sem que se tenha analisado a situação real da empresa, somente se valendo do sistema criado e de Informações encaminhadas.

Ressalta que também foi lavrado outro auto de infração decorrente da mesma fiscalização, tombados sob auto de infração n° 2691380064/20-3 e mais as Notificações Fiscais n°s 2691380066/20-6 e 2691380065/20-0, além desta notificação, que ora é objeto da defesa.

Consubstanciando a defesa ora apresentada, afirma que se tem apuração que foi feita com o levantamento de notas fiscais referente à infração, o sistema-glosou pequenos valores como sendo devido para aplicação de multa equivalente a 1% das mercadorias glosadas ou serviços tomados como sem o devido registro ou escrituração fiscal, sem o respaldo necessário, visto que, trata de expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, logo a falta de escrituração de tais notas de entradas não se constitui em irregularidade.

Frisa que a fundamentação para a notificação fiscal não pode prevalecer, visto que as notas fiscais se destinavam ao uso e consumo da própria autuada ou foram recebidas as mercadorias e posteriormente devolvidas, ou mesmo seriam materiais por empresas outras, tudo indicando não se impunha sua escrituração. Acrescenta também, ter ocorrido emissão de notas fiscais de simples remessa para entrega futura, não tendo havido a circulação da mercadoria tributável. Diz que tudo estava escriturado no seu livro Razão, cujas folhas diz juntar ao processo.

Para evitar dúvidas, diz acostar aos autos, todas as notas referentes a suposta infração onde se pode constatar a falta de sustentação para a manutenção desta, e coloca à disposição da fiscalização, as notas-fiscais para que se possa levantar as inconsistências contidas no levantamento feito, onde se aponta o ingresso de mercadorias sem a devida escrituração, seja ou não tributável.

Diz não ser possível que o Estado busque e venha a se locupletar com a cobrança de multa não

devida pelo contribuinte, inclusive com bitributação, quando o próprio sistema de fiscalização deve ser ainda aprimorado, como também os lançamentos feitos pelo próprio contribuinte.

Requer lhe seja deferido todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo a juntada posterior de documentos, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, afinal, seja a notificação fiscal, ora impugnada, julgada improcedente, aplicando-se melhor as normas constantes do RICMS, e por ser de direito.

Requer de forma alternativa, que caso seja considerada parcialmente a defesa apresentada, se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando a multa sobre mercadorias não recebida ou mesmo cuja nota seja de simples remessa, e se aplique o dispositivo próprio e que abarcaria a notificação, conforme previsto na alínea “d”, inciso XV, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Requer, ainda, o direito de ser intimado da todos os atos do procedimento administrativo em especial, a impugnação a ser apresentada pelo notificante, sob pena de nulidade processual.

O Notificante presta informação fiscal fls.46/47. Sintetiza os termos da defesa. Diz que preliminarmente, considerando todos os pontos contestados pela Notificada acerca dos procedimentos seguidos na fiscalização e na lavratura da notificação fiscal, vem produzir a informação fiscal, para esclarecer, redarguindo de forma específica e fundamentada cada questionamento tudo nos termos do artigo 127 do RPAF/99.

Sobre a falta de registro de notas fiscais frisa que todas as “entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento” do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica. Essa obrigação acessória, não desaparece mesmo que a autuada demonstre que elas “foram devidamente registradas no livro razão contábil” ou em outro livro qualquer. Da mesma forma, o que não houver entrado no estabelecimento do contribuinte, não deve ser registrado na sua escrituração fiscal eletrônica.

Explica que com o SPED Fiscal, há eventos como “cancelamento”, “operação não realizada” e “desconhecimento da operação” que permitem excluir as notas fiscais eletrônicas a que se referem da base de dados das notas que efetivamente circularam. Infelizmente, na prática, isso frequentemente não ocorre, de modo que ainda é comum que, nos casos de mercadorias saídas do fornecedor, mas não recebidas e devolvidas, ainda se siga o procedimento que era adotado antes do surgimento do SPED, isto é, o fornecedor emite uma (i) nota de entrada (tpNF = 0) ou (ii) de devolução (finNFe=4), mas sempre referenciando essa à nota fiscal de remessa original.

Também, há os casos de (iii) notas de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922), ou seja, sem a entrada efetiva da mercadoria, e de (iv) notas fiscais com valor comercial nulo e, portanto, com multa nula, uma vez que o Sistema de Lavratura de Autos de Infração da SEFAZ (SLCT) não admite valores cobrados iguais a zero.

Assim, diz que na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=4), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo.

Ressalta que, nas “notas fiscais de entradas” fornecidas pela SEFAZ, há a prévia exclusão das notas “canceladas”, com “desconhecimento da operação” ou com “operação não realizada”. Então, não tem razão a Notificada, quando afirma que a autuação foi equivocada, “*tudo indicando que não se impunha a escrituração*”, pois, “*não se considerou que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada*” “*estando escrituradas no livro razão*”, ou, “*foram recebidas mercadorias e foram devolvidas*”, ou, “*seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras*”, ou “*simples remessa, ou para remessa futura*”, ou, “*nota fiscal cancelada ou com manifestação da autuada com desconhecimento da operação e operação realizada*”.

Sobre a redução ou cancelamento da multa aplicada, esclarece que o artigo 158 do RPAF/99 foi revogado, juntamente com o § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96, que não deve ser aplicado, pois, o dolo é patente, quando se deixa de escriturar tantas notas fiscais, não podendo atribuir essa

contumácia a nada além, do que dolo direto.

Por fim, diz que rebatidos de forma fundamentada todos os pontos levantados pela autuada conforme todo o exposto, ratifica integralmente a autuação.

VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que a Notificação Fiscal foi lavrada em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, demonstrativo do débito fl. 03 (frente e verso) e CD contendo as planilhas e recibo de entrega ao notificado, fls. 06/07, que servem de base ao lançamento fiscal. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a apuração do crédito tributário se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo da notificação fiscal.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da presente Notificação, encontrando-se definidos, o notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

No mérito, o notificado foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento, de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2015, janeiro de 2016, março, maio a julho de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias, bens ou serviços tributáveis ou não, e a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal.

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada a multa prevista na legislação tributária (Lei 7.014/96), haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O defensor alegou, que em seu entendimento, não se impunha a escrituração das referidas notas fiscais, considerando que algumas se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento; outras, as mercadorias ali relacionadas teriam sido devolvidas, e ainda, constaria do levantamento, notas fiscais de simples remessa, destinadas a acobertar entregas futuras. Acrescentou que tais notas fiscais estariam escrituradas em seu livro Razão.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o defensor não carreou aos autos, qualquer elemento com o condão de elidir a acusação fiscal. Sua alegação que estaria apensando ao PAF notas fiscais de simples remessa ou que acobertaram mercadorias que posteriormente foram devolvidas, carece de provas. Ou seja, o notificado não aponta quais seriam

estes documentos, nem traz a luz deste processo os documentos fiscais para fazer prova do alegado.

Conforme esclarecido na informação fiscal pelo Autuante, o próprio Sistema de Autuação Informatizado utilizado pela SEFAZ, se encarrega de excluir do levantamento fiscal, as notas canceladas, com valor zero, que acoberte mercadorias posteriormente devolvidas ou que possuam como natureza a simples remessa.

Cabe registrar, sobre a alegação de que teria registrado os documentos fiscais no livro Razão, além de não restar comprovado, observo que no presente lançamento não se exige imposto, apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, neste caso se aplica a norma estabelecida pela Súmula nº 07 do CONSEF.

Sobre a queixa de que o Fisco teria desconsiderado que as mercadorias ou serviços, se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada, observo que não existe exceção na legislação, para o dever de escriturar todos os documentos fiscais referentes a entradas a qualquer título no estabelecimento.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, registro que este Órgão Julgador não possui competência para atender este pleito, nos termos do art. 167 do RPAF/99.

Por fim, o deficiente requer, que de forma alternativa, fosse aplicada a multa prevista na letra "d", inciso XV, do art. 42, da Lei nº 7.014/1996.

Não acato este pedido, considerando que não há reparo a fazer na multa sugerida pela fiscalização, porquanto está em consonância com a conduta ilícita cometida pelo notificado e com a previsão legal contida no art. 42, incisos IX, da mesma Lei 7014/96.

Concluo pela subsistência da infração, considerando que a lei ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso, até a saída do estabelecimento.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269138.0063/20-7, em instância ÚNICA, lavrado contra C. C. S. **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$382,20**, prevista no inciso IX do art. 42 da lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR